



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000075/2005-15
Recurso nº. : 148.380
Matéria : CSL – EXS.: 2002 a 2004
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.215

PRELIMINAR DE NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Na situação em que as infrações tenham sido praticadas durante a gestão de sócio anterior, o lançamento deve ser efetuado em nome da pessoa jurídica, pois, as infrações praticadas a beneficiaram. O art. 135 do CTN não exclui a empresa do pólo passivo da obrigação tributária e apenas se refere à responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta responsabilidade é atribuída às pessoas indicadas no artigo, de modo supletivo. O artigo mencionado não tem a força de alterar a definição de sujeito passivo, de que trata o art. 121 do CTN.

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE ESTIMADA - Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício, incidente sobre o tributo apurado e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Nessa situação é incabível a exigência da multa isolada. Na situação em que não existe a concomitância é devida, com redução de 75% para 50%, em função do art. 18 da MP nº 303/02, em razão do princípio da retroatividade benigna.

Recurso provido.

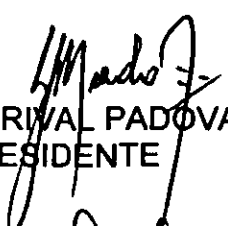
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRE LTDA.

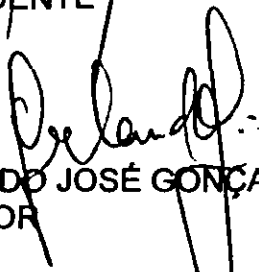
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Henrique Longo que negavam provimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000075/2005-15
Acórdão nº. : 108-09.215
Recurso nº. : 148.380
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRE LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000075/2005-15
Acórdão nº. : 108-09.215
Recurso nº. : 148.380
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de AIIIM de CSLL lavrado em 18/01/2005 e com ciência da contribuinte em 27/01/2005 (fls. 87) devido à constatação de falta de recolhimento das estimativas obrigatórias de CSLL, referente aos anos-calendário de 2000 a 2003, gerando a cominação de multa isolada, conforme relatório da Fiscalização, nas fls. 70 e ss.

Segundo a Fiscalização, a contribuinte, optante pela tributação com base no lucro real anual, apresentou, no curso da Ação Fiscal, declarações de retificação, alterando a opção pelo regime de tributação com base no lucro real para àquele baseado no lucro presumido. Todavia, tal procedimento foi desconsiderado pelo AFRF, com fulcro no art. 832 do RIR/99 e art. 4º da IN SRF n.º 166/99.

Ante o fato, dada a opção de apuração de lucro da contribuinte, esta se quedou sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa, mas não efetuou os recolhimentos. Eis o fato que motivou a autuação.

Nas fls. 77/144, a contribuinte impugnou a autuação, arguindo, em síntese, que a empresa foi alienada em 10/05/2004 e, até então, era administrada pela sócia-quotista Sra. Silvia Somavilla, responsável pela infração que originou o lançamento em tela. Com isso, aduz o erro na identificação do sujeito passivo, vez que o ato foi praticado pela administradora, e a ocorrência da sucessão, para excluir a multa cominada.

A DRJ, por sua vez, nas fls. 146/153, negou provimento à Impugnação, por entender que admitindo a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados por seus dirigentes, em seu nome, mas com excesso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000075/2005-15
Acórdão nº. : 108-09.215

de poderes ou infração à lei, implicaria na alteração da definição de sujeito passivo da obrigação tributária, contrariando o art. 135 do CTN. Com isso, adotou a ementa que segue:

**"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
Ementa: NULIDADE. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO À LEI.
O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica que tem relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. A responsabilidade pessoal atribuída pelo art. 135 do CTN não tem o condão de alterar essa definição legal.
Lançamento procedente."**

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte, nas fls. 158/173, interpôs Recurso Voluntário reiterando o que fora alegado em sede de Impugnação, (1) quanto aos atos que geraram a exação terem sido praticados pela administradora da empresa à época, extrapolando seus poderes para tal, e (2) quanto à ocorrência de sucessão.

Constata-se o arrolamento de bens, pelo processo nº 11060.000068/2005-13.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000075/2005-15
Acórdão nº. : 108-09.215

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A discussão, em síntese, diz respeito a responsabilização sobre a penalidade isolada aplicada pela d. fiscalização, em razão de ter apurado a falta de recolhimentos das estimativas mensais, uma vez desconsiderada a opção pelo lucro presumido – realizada durante o procedimento fiscalizatório - mantida a opção anterior pelo regime de tributação pelo lucro real anual.

Em que pese o denodado esforço jurídico do contribuinte, em suas peças de defesa, sua pretensão de atribuir a responsabilidade tributária a ex-sócia não pode prosperar.

A decisão de primeira instância, a meu ver, bem abordou e fundamentou a mesma para afirmar que a responsabilidade tributária não pode ser transferida, pura e simplesmente, à pessoa física do sócio, por uma mera constatação de que havia divergências entre o escriturado contabilmente e o declarado perante a Receita Federal. Necessário se faz comprovar o nexo causal direto da responsabilidade subjetiva e individual da ex-sócia à conduta infracional – falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL no período fiscalizado – a fim de que possa a ela ser imputada a responsabilidade pessoal pela multa isolada aplicada por este processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000075/2005-15
Acórdão nº. : 108-09.215

Por pertinente o fundamento, porque relacionado ao mesmo sujeito passivo e sobre os mesmos fatos e idênticos argumentos de defesa, também em sede preliminar, como se depara no processo nº 11060.000069/2005-68, que teve trâmite perante a E. Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de relatoria da Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, reproduzo parcialmente seu voto, no seguinte:

"A recorrente alega a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, porque as infrações ocorreram na gestão da Sra. Silvia Somavilla, sócia até 10.05.2004, quando a empresa foi transferida para os Srs. Olair Linassi e Elton Bender, os quais passaram a gerir a sociedade.

Ressalta que a norma legal imposta no art. 135 do CTN, fala sobre o pagamento do tributo e não de uma possível responsabilização administrativa e criminal do gerente da pessoa jurídica, mesmo porque para aplicação das referidas penalidades, administrativa e penal, há artigos específicos para esses assuntos, tais como os artigos 136, 137 e 138 do CTN.

Em relação aos artigos mencionados, o art. 136 trata da responsabilidade por infrações da legislação tributária, que independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O art. 137 trata das situações em que a responsabilidade é pessoal ao agente e o art. 138 dispõe sobre a denúncia espontânea. A contribuinte se apóia no art. 135 do CTN, para argumentar que há erro na identificação do sujeito passivo.

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora, em relação à rejeição dessa preliminar, pois também entendo que o art. 135 do CTN não exclui a empresa do pólo passivo da obrigação tributária e apenas se refere à responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta responsabilidade é atribuída às pessoas indicadas no artigo, de modo supletivo e como bem destacou a decisão recorrida, o artigo mencionado não tem a força de alterar a definição de sujeito passivo, de que trata o art. 121 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000075/2005-15

Acórdão nº. : 108-09.215

Ressalte-se que a pessoa jurídica goza de personalidade própria e autonomia patrimonial, e ao serem cometidas as infrações, o objetivo era o de reduzir a carga tributária da empresa, conforme afirmou a recorrente, ou seja, no momento do cometimento dessas infrações, havia o interesse em beneficiar a pessoa jurídica, pelo pagamento de menos tributos.

Portanto, não há erro na identificação do sujeito passivo." ¹

Por esses fundamentos igualmente, rejeito a preliminar suscitada de erro na identificação do sujeito passivo.

O caso presente, pelo relatório fiscal a fls. 70 e seguintes, demonstra que foi constatada, pelo regime de tributação com base no lucro real, a falta de recolhimentos de estimativas mensais e, durante o procedimento fiscalizatório, apresentou a retificação alterando o regime para lucro presumido, mas foi corretamente desconsiderado pela autoridade fiscal.

Como existe prova nos autos de que os recolhimentos por estimativa da CSLL não foram feitos, nem apresentados balancetes/balanços de suspensão/redução, que autorizariam a constatada falta de recolhimentos, mas foi lançado de ofício a multa de 75% sobre o não recolhimento da CSLL, razão pela qual comungo do entendimento exarado pela citada Conselheira da Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes; sobre o que peço vênha para transcrever abaixo, extraído igualmente do aludido acórdão, a saber:

"A recorrente não trouxe argumentos específicos contra o lançamento em relação às infrações descritas no auto de infração, entretanto, entendo que é cabível o julgamento quanto à manutenção ou não da exigência da multa isolada."

Em relação a essa matéria, inicialmente, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

¹ Acórdão nº 107-08786, da sessão de xx outubro de 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000075/2005-15

Acórdão nº. : 108-09.215

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

O art. 2º mencionado trata do pagamento do IRPJ da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada."

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrito), ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa quando o imposto já tiver sido recolhido.

O valor do tributo fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa de 75%, bem como foi utilizado a título de base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados, em procedimento fiscal, implicaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, seriam aplicadas duas punições, o que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

Concluo que não é devida a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, em relação ao ano-calendário de 2000 a 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

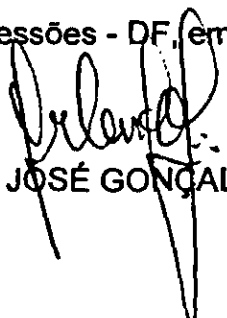
Processo nº. : 11060.000075/2005-15
Acórdão nº. : 108-09.215

Igualmente neste processo em relação à multa isolada relativa ao ano-calendário de 2003, não houve lançamento concomitante da multa de ofício, motivo pelo qual, entendo que deve ser mantida, mas, com a redução de 75% para 50%, em função do art. 18 da MP nº 303 de 29.08.2006, (prorrogada por 60 dias, por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 18.08.2006), em razão do princípio da retroatividade benigna.

Assim, por se tratar da mesma situação fática, mas relativa a CSLL, o mesmo contribuinte e mesmo período fiscalizado, sou por , nesse mérito, e mesmo fundamento do processo julgado pela Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuinte dar provimento parcial, no sentido de afastar a multa isolada aplicada nestes autos para os anos de 2000 até 2002 e manter a aplicada em 2003, com o benefício de redução para 50%.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 